



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2972718 - DF(2025/0233698-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BRB BANCO DE BRASILIA SA**
ADVOGADO : **ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - DF018116**
AGRAVADO : **MARCIO MOREIRA SALLES**
ADVOGADOS : **AMANDA CASTRO DOS SANTOS CORRÊA - DF027247**
: **BRUNA ERIKA NASCIMENTO SANTOS - DF058836**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR FORTUITO INTERNO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO (ART. 489, § 1º, IV, DO CPC), CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO E INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à responsabilidade civil e incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à reanálise da responsabilidade e do dano moral.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais por transferências de R\$ 298.000,00 realizadas mediante procuração falsa. O valor da causa foi fixado em R\$ 348.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o requerido à restituição dos danos materiais e ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, além de honorários de 10% sobre a condenação.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação da instituição financeira e deu provimento ao recurso do autor para majorar os danos morais para R\$ 10.000,00, mantendo a responsabilidade objetiva do banco por fortuito interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC por omissão quanto ao nexo causal e ao caráter público da procuração; (ii) saber se a fraude praticada por terceiro com documento público falso configura fortuito externo e culpa exclusiva de terceiro, afastando a responsabilidade objetiva, nos termos dos arts. 14, § 3º, II, do CDC e 927 do CC; e (iii) saber se há dever de indenizar por danos morais à luz do art. 14, *caput* e § 1º, do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a alegada violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou as questões essenciais e aplicou a Súmula n. 479 do STJ para reconhecer a falha do serviço bancário diante de operações atípicas e bloqueio prévio por suspeita de fraude.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao caso, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre fortuito interno.

8. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame da responsabilidade e a revisão do *quantum* indenizatório de dano moral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: " 1. Aplica-se a Súmula n. 479 do STJ para reconhecer a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes de terceiros como fortuito interno. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando há conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada. 3. A Súmula n. 7 do STJ veda o reexame do conjunto fático-probatório quanto à responsabilidade e ao dano moral. 4. Afasta-se a violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC por inexistência de omissão relevante".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, e 489, § 1º, IV; CDC, art. 14, *caput* e §§ 1º e 3º, II; CC, art. 927; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 479, 83 e 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.695.647/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2972718 - DF (2025/0233698-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - DF018116
AGRAVADO : MARCIO MOREIRA SALLES
ADVOGADOS : AMANDA CASTRO DOS SANTOS CORRÊA - DF027247
BRUNA ERIKA NASCIMENTO SANTOS - DF058836

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR FORTUITO INTERNO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO (ART. 489, § 1º, IV, DO CPC), CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO E INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à responsabilidade civil e incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à reanálise da responsabilidade e do dano moral.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais por transferências de R\$ 298.000,00 realizadas mediante procuração falsa. O valor da causa foi fixado em R\$ 348.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o requerido à restituição dos danos materiais e ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, além de honorários de 10% sobre a condenação.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação da instituição financeira e deu provimento ao recurso do autor para majorar os danos morais para R\$ 10.000,00, mantendo a responsabilidade objetiva do banco por fortuito interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC por omissão quanto aonexo causal e ao caráter público da procuração; (ii) saber se a fraude praticada por terceiro com documento público falso configura fortuito externo e culpa exclusiva de terceiro, afastando a responsabilidade objetiva, nos termos dos arts. 14, § 3º, II, do CDC e 927 do CC; e (iii) saber se há dever de indenizar por danos morais à luz do art. 14, *caput* e § 1º, do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a alegada violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou as questões essenciais e aplicou a Súmula n. 479 do STJ para reconhecer a falha do serviço bancário diante de operações atípicas e bloqueio prévio por suspeita de fraude.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao caso, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre fortuito interno.

8. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame da responsabilidade e a revisão do *quantum* indenizatório de dano moral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: " 1. Aplica-se a Súmula n. 479 do STJ para reconhecer a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes de terceiros como fortuito interno. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando há conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada. 3. A Súmula n. 7 do STJ veda o reexame do conjunto fático-probatório quanto à responsabilidade e ao dano moral. 4. Afasta-se a violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC por inexistência de omissão relevante".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, e 489, § 1º, IV; CDC, art. 14, *caput* e §§ 1º e 3º, II; CC, art. 927; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 479, 83 e 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.695.647/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DE BRASÍLIA S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento

na ausência de violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, na incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à responsabilidade civil e na incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à reanálise da responsabilidade e do dano moral.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada pugna pelo desprovemento do agravo e requer a majoração dos honorários advocatícios.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS em apelação cível nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 359-360):

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. GOLPE BANCÁRIO. FALSA PROCURAÇÃO. SÚMULA 479 DO STJ. FORTUITO INTERNO. OPERAÇÃO QUE FOGE AO PADRÃO DE CONSUMO DO CORRENTISTA. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. Trata-se de apelações interpostas contra a sentença que julgou procedentes os pedidos de indenização por dano material e moral, decorrentes de falha na prestação do serviço bancário, ocasionada pelo golpe da falsa procuração.

2. De acordo com a teoria da asserção, as condições da ação são examinadas segundo as alegações do autor na petição inicial, de forma que a ilegitimidade só deve ser reconhecida se for possível concluir, a partir do que foi deduzido na inicial, que o processo não poderá se desenvolver em relação àquele que ocupa o polo passivo da relação processual.

3. Conforme disposto na Súmula 479 do STJ, "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

4. No caso em exame, as operações fogem por completo ao padrão de consumo do correntista, que nunca movimentou a conta por meio de procuração de terceiros, em especial em valores tão elevados. Ademais, uma das operações foi permitida mesmo após o bloqueio anterior por suspeita de fraude.

5. Demonstrada a falha na prestação do serviço bancário, mesmo que causada por terceiro, e afastada a hipótese de culpa exclusiva da vítima, é cabível indenização por danos morais, fruto da exposição sofrida em nível excedente ao socialmente tolerável.

6. A fixação do montante indenizatório deve atender às peculiaridades do caso e ser proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, de forma que não provoque o enriquecimento da parte que a recebe, em detrimento do empobrecimento alheio.

7. No caso em exame, é cabível a majoração do valor para R\$ 10.000,00, uma vez que a falha na prestação do serviço resultou na privação da maior parte das economias do consumidor idoso por longo período.

8. Apelação do Réu desprovida. Apelação do Autor provida. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Unânime.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido teria deixado de enfrentar argumentos relevantes, como a ausência de nexo causal e o caráter público da procuração fraudulenta, aplicando a Súmula n. 479 do STJ de modo genérico;

b) 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor e 927 do Código Civil, já que a fraude foi cometida exclusivamente por terceiro mediante apresentação de documento notarial falsificado, o que caracterizaria culpa exclusiva de terceiro e fortuito externo, devendo ser afastada a responsabilidade da instituição financeira;

c) 14, *caput* e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não há dever de indenizar por danos morais, uma vez que não houve falha na prestação do serviço ou ato ilícito por parte do banco.

Requer o provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na ação originária. Subsidiariamente, requer a anulação do acórdão recorrido e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento.

Nas contrarrazões, a parte recorrida pugna pelo desprovimento do apelo e pela majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

O agravo preenche os pressupostos de conhecimento. Passo, pois, à análise do recurso especial.

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou a reparação dos prejuízos decorrentes de transferências bancárias indevidas no valor de R\$ 298.000,00, realizadas em sua conta-corrente por terceiro mediante o uso de procuração falsa. O valor da causa foi fixado em R\$ 348.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu à restituição dos danos materiais e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, além de honorários de 10% sobre a condenação.

A Corte de origem negou provimento à apelação da instituição financeira e deu provimento ao recurso adesivo do autor para majorar os danos morais para R\$ 10.000,00.

I - Arts. 489 e 1.022 do CPC

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 489 do CPC. O Tribunal de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A Corte estadual, ao analisar o caso, reconheceu a falha na prestação do serviço bancário, destacando que as operações fraudulentas fugiam por completo do padrão de consumo do correntista e que uma das transferências fora autorizada mesmo após um bloqueio anterior por suspeita de fraude. Com base nessas premissas, aplicou o entendimento consolidado na Súmula n. 479 do STJ.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Responsabilidade civil e dano moral

A tese central do recurso especial é a de que a fraude, por ter sido praticada por terceiro com uso de documento público falso, configuraria fortuito externo e culpa exclusiva de terceiro, o que afastaria a responsabilidade da instituição financeira, nos termos do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias constituem fortuito interno, ou seja, um risco inerente à própria atividade econômica desenvolvida pela instituição financeira, que, por isso, tem o dever de indenizar.

Este entendimento está consolidado na Súmula n. 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Ademais, a Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.197.929/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 466), fixou a seguinte tese:

Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

No caso em tela, o fato de a fraude ter sido perpetrada mediante uma procuração pública falsa não descaracteriza o fortuito interno. A verificação da autenticidade de documentos e a adoção de mecanismos de segurança que impeçam transações atípicas e de valores vultosos, como as que ocorreram, são deveres inerentes à atividade bancária.

O acórdão recorrido destacou, com acerto, que as operações de R\$ 200.000,00 e R\$ 98.000,00 fugiam completamente do perfil do correntista, cliente há mais de 40 anos, e que uma delas foi autorizada mesmo após o bloqueio de outra transação por suspeita de fraude. Tais circunstâncias evidenciam a falha na prestação do serviço.

Ainda que o banco não tenha agido com dolo ou culpa, sua responsabilidade é objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento.

Assim, o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a orientação desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As instituições financeiras submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, respondendo objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Incidência das Súmulas n. 297 e 479 do STJ.

2. Para a caracterização da responsabilidade civil, o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta comissiva ou omissiva do agente deve existir e estar comprovado, bem como ser afastada qualquer das causas excludentes do nexo causal, a saber, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior 3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca da culpa exclusiva da vítima demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.695.647/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

Igualmente, a alegação de inexistência de dano moral não prospera. A privação indevida de valores expressivos (R\$ 298.000,00) da conta de um consumidor em virtude de falha na segurança do serviço prestado pelo banco gera angústia e aflição que extrapolam o mero dissabor cotidiano, caracterizando dano moral *in re ipsa*.

O valor da indenização, fixado pelo Tribunal de origem em R\$ 10.000,00, não se mostra exorbitante ou irrisório. A revisão desse montante em recurso especial somente é admitida em casos excepcionais, o que não se verifica na espécie. Rever a conclusão da Corte local implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro em 3% os honorários advocatícios já arbitrados nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.972.718 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0233698-0

Número de Origem:

07099659520248070018 7099659520248070018

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRB BANCO DE BRASILIA SA

ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - DF018116

AGRAVADO : MARCIO MOREIRA SALLES

ADVOGADOS : AMANDA CASTRO DOS SANTOS CORRÊA - DF027247

BRUNA ERIKA NASCIMENTO SANTOS - DF058836

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

